



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 758.542 - RS
(2015/0187375-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : BRUNO DE CASTRO WINKLER E OUTRO(S)
S
LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ECA. ATENDIMENTO ESPECIAL COM UM MONITOR ESCOLAR.

1. A controvérsia cinge-se na possibilidade do recorrente fornecer atendimento especial ao aluno, mediante um monitor escolar diretamente em sala de aula.

2. No caso dos autos, não há como aferir eventual violação dos dispositivos tidos por violados sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. Incidência do óbice da Súmula 7/ STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 758.542 - RS
(2015/0187375-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : BRUNO DE CASTRO WINKLER E OUTRO(S)
S
LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 360, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ECA. ATENDIMENTO ESPECIAL COM UM MONITOR ESCOLAR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AGRADO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 146, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECA. MONITOR. POSSIBILIDADE.

As Leis nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e nº 7.853/89 (Lei de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência) igualmente sustentam a pretensão deduzida na inicial, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente que no art. 54, III, de forma bastante específica, prescreve o dever do Estado de assegurar atendimento educacional especializado às crianças e aos adolescentes portadores de deficiência.

Como se vê, às crianças e aos adolescentes portadores de necessidades especiais é assegurado pela própria Constituição Federal o pleno exercício ao direito à educação e o acesso integral e irrestrito ao estudo. Não é difícil perceber que o abrandamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suas diferenças conta com a colaboração de profissionais habilitados a prestar auxílio aos portadores de deficiências, para que executem suas tarefas básicas da melhor forma possível, que atentarão para as peculiaridades que suas necessidades especiais exigem.

RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA"i.

Alega o agravante que "entende o ente público que há necessidade de revisão do julgado singular, na medida em que o Estado bem apontou as razões de violação da legislação federal, a saber os artigos 4 e 54, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e artigos 4º. 58 e 59 da Lei n. 9.394/96" (fl. 374, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 758.542 - RS
(2015/0187375-0)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ECA. ATENDIMENTO ESPECIAL COM UM MONITOR ESCOLAR.

1. A controvérsia cinge-se na possibilidade do recorrente fornecer atendimento especial ao aluno, mediante um monitor escolar diretamente em sala de aula.

2. No caso dos autos, não há como aferir eventual violação dos dispositivos tidos por violados sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. Incidência do óbice da Súmula 7/ STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pelos recorrentes, a irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

A controvérsia cinge-se na possibilidade do recorrente fornecer atendimento especial ao aluno, mediante um monitor escolar diretamente em sala de aula.

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

Da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este interpretou o dispositivo tido por afrontado a partir de argumentos de natureza eminentemente fática.

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 215/216, e-STJ):

"Com efeito, a pretensão do embargante não merece prosperar, pois há provas robustas acerca das enfermidades que acometem o infante, bem como de sua dificuldade em acompanhar o ritmo de aprendizagem de sua turma sem o acompanhamento de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monitor.

Tanto os laudos médicos acostados aos autos, quanto os pareceres pedagógicos, elaborados pelos educadores de Felipe, atestam firmemente suas dificuldades e limitações no ambiente escolar, bem como a necessidade imprescindível de ser acompanhado por profissional especializado, pois é uma criança especial.

Nesse quadro, é de rigor dar efetividade ao direito à educação, especialmente àquelas crianças e adolescentes que possuam necessidades especiais, pois se trata de direito fundamental social, que deve ser assegurado de forma solidária pelos entes federativos, com absoluta prioridade, nos termos dos artigos 208, III, e 227, § 1º, II, ambos da Constituição Federal, artigos 4º e 54, III, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, e artigos A-, 58 e 59, todos da Lei n.º 9.394/96.

Consequentemente, é garantido às crianças e aos adolescentes, por parte do Poder Público, de maneira indistinta e com absoluta prioridade, a assistência integral à educação.

Razão pela qual, o Estado está compelido a realizar as providências determinadas, assegurando e garantindo a eficácia dos direitos previstos na Constituição, violados quando da negativa da Administração em prover as necessidades especiais do aluno".

Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso.

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0187375-0

AgRg no
AREsp 758.542 / RS

Números Origem: 01274327020158217000 01425156320148217000 03395988720148217000
13651300000050 70064420540 70065273567

PAUTA: 01/10/2015

JULGADO: 01/10/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : BRUNO DE CASTRO WINKLER E OUTRO(S)
LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : BRUNO DE CASTRO WINKLER E OUTRO(S)
LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.